PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 -
Fone: 45 3392-5035 - Celular: (45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0015776-82.2025.8.16.0021

Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Tutela de Urgência
Valor da Causa: R$8.859.869,24
Autor(s):
- FERNANDO HENNING
- NELSON HENNING
- RAFAEL HENNING

Réu(s):
- Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Vistos e etc.

1. DA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

Através da petição do evento 169.1, as recuperandas pleiteiam pela prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias ou até a realização da Assembleia Geral de Credores, sustentando que não deram causa à iminente superação do prazo de suspensão, não tendo contribuído para qualquer atraso na apresentação de documentação ou elementos necessários para o bom andamento da demanda.

Fundamento e **DECIDO**.

Como cediço, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a prorrogação do *stay period* revela-se possível por uma única vez, em caráter excepcional, **desde que o atraso no prosseguimento da recuperação judicial não tenha ocorrido por culpa ou desídia das recuperandas.**

> *Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*
>
> *§4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei no 14.112, de 2020) (Vigência)*

Marcelo Barbosa Sacramone comenta a respeito:

> *A suspensão das execuções em face do empresário em recuperação judicial deverá ocorrer pelo prazo de até 180 dias a contar do deferimento do processamento da recuperação judicial. Por expressa disposição legal, esse prazo era improrrogável na redação original da Lei n. 11.101/2005. Estabelecia a Lei um prazo que entendia suficiente para que os credores deliberassem sobre o plano de recuperação judicial*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTEE 7ESU7 XT23S 5SZMR

apresentado pelo devedor. Ultrapassado o prazo de 180 dias sem deliberação sobre o plano, as execuções voltariam a tramitar normalmente, independentemente de novo pronunciamento judicial.

A despeito da expressa disposição legal, a jurisprudência consolidou para prorrogar a suspensão sempre que a demora na negociação no plano de recuperação judicial não pudesse ser imputado à devedora. A prorrogação do stay period ocorria, nessas hipóteses, como um meio de preservar a empresa e assegurar que pudesse ser obtida a melhor solução comum aos credores, inviabilizando os comportamentos oportunistas individuais, desde que, ressalta-se, a demora não pudesse ser imputada à própria recuperanda.

Com a alteração legal, consolidou-se na lei esse entendimento jurisprudencial. ***O prazo de 180 dias de suspensão poderá ser excepcionalmente prorrogado por igual período, uma única vez, desde que o devedor não haja concorrido com a suspensão do lapso temporal, como ocorre pela demora de publicação dos editais pela serventia, retardamento de apresentação da lista de credores pelo administrador judicial, suspensões reiteradas das sessões da Assembleia Geral de Credores etc.*** *(Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2024, p. 49).*

No caso dos autos, verifica-se que o tempo transcorrido desde a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial foi ultrapassado por circunstâncias que não podem ser atribuídas à parte requerente.

Após a sobredita decisão (28/05/2025 – evento 44.1), houve o regular prosseguimento do feito, com aceitação do múnus pelo AJ (evento 52.1), habilitações processuais de credores, proposta de honorários (ev. 57.1), manifestação das Fazendas, expedições de ofícios, dentre outros.

As recuperandas apresentaram o plano de recuperação judicial (21/07/2025 – evento 115).

Enfim, analisando o feito, entendo que, em princípio, houve a observância das obrigações legais pela pare requerente, ao passo que o transcurso do prazo do *stay period* sem a aprovação do plano de recuperação judicial não pode ser a ela imputado, o que autoriza a sua prorrogação, nos expressos termos do art. 6º, § 4º, da LRF.

1.1. Pelo exposto, **DETERMINO a prorrogação do *stay period* pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos**, **contados do dia seguinte ao término do período original, ou até a realização da Assembleia Geral de Credores, o que ocorrer primeiro,** do curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas ao regime desta Lei e o curso das execuções ajuizadas contra as devedoras, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (art. 6º, I, e II, da Lei nº 11.101/2005), exceto as previstas nos art. 6º §§ 1, 2º, 7º-A, 7º-B e 49, §§ 3º e 4º da Lei 11.101/2005.

1.2. Determino, ainda, a **proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras,** oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (art. 6º, III, da Lei nº 11.101/2005), **observado os §§7º-A e 7º-B do art. 6º da referida Lei.**

2. Ciente dos documentos acostados no evento 165.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTEE 7ESU7 XT23S 5SZMR

3. Ainda, comunique-se à Vara Cível de Palotina/PR (evento 160) sobre os esclarecimentos prestados pelo AJ no evento 168, bem como sobre a presente decisão de prorrogação do stay period, prestando os esclarecimentos necessários.

4. Por fim, publique-se a minuta do edital acostada no evento 162.2 e cumpra-se o item 2 da decisão retro.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, *datado eletronicamente*.[3]

OSVALDO ALVES DA SILVA
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTEE 7ESU7 XT23S 5SZMR